

**SERÁ QUE AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA ESTÃO REALMENTE
“FUNCIONANDO”? TRÊS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO NA
PERSPECTIVA DE UMA JUSTIÇA DA LIBERTAÇÃO ***

*ARE THE JUSTICE SYSTEM INSTITUTIONS REALLY “WORKING”? THREE EVIDENCE
IN THE OTHER SENSE FROM THE PERSPECTIVE OF A LIBERATION JUSTICE*

Márcio Soares Berclaz¹

Resumo: Parte-se de um estado predominante de injustiça para problematizar as disfunções existentes no sistema de justiça brasileiro. A partir de categorias povo, necessidade e autodeterminação próprias de uma pretendida Justiça da Libertação identifica-se exemplificativamente três problemas concretos: desestruturação humana da Defensoria Pública para defesa dos pobres, ausência de participação popular e social na escolha da Chefia do Ministério Público brasileiro e a inconstitucionalidade e ilegalidade da condução de investigação pela Suprema Corte em franca violação ao sistema acusatório de separação de funções previsto na Constituição e mais recentemente pelo próprio Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Sistema de justiça; Democracia; Ministério Público; Poder Judiciário; Defensoria Pública.

Abstract: It starts from a prevailing state of injustice to problematize the existing dysfunctions in the Brazilian justice system. From the categories of people, need and self-determination proper to an intended Liberation Justice, three concrete problems are identified, for example: human disruption of the Public Defender's Office for the defense of the poor, lack of popular and social participation in the choice of the head of the Brazilian Public Ministry and the unconstitutionality and illegality of the conduct of investigation by the Supreme Court in clear violation of the accusatory system of separation of functions provided for in the Constitution and more recently by the Code of Criminal Procedure itself.

Keywords: Justice system; Democracy; Judicial Power; Public Ministry; Public defense.

* Artigo submetido em 07/11/2021 e aprovado para publicação em 16/11/2021.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFPR; Professor; Membro do IPDMS - Instituto Pesquisa Direito e Movimentos Sociais e do Coletivo Transforma MP; Membro do Ministério Público do Estado do Paraná desde 2004. E-mail: marcioberclaz@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8267-6033>.

Introdução

Ouve-se na garganta dos *falastrões*² ou lê-se na *pena grosseira* que o sistema³ de justiça brasileiro "está funcionando".⁴ A afirmação é repetida de modo automático e banal, normalmente sem qualquer tipo de reflexão para além da perspectiva puramente *formal*, ainda assim no estrito nível que essa limitada dimensão contempla.

Em verdade, para a consciência *crítica* e não *ingênua* (Álvaro Vieira Pinto),⁵ assiste-se a bastante "disfuncionalidade" na engrenagem do sistema de justiça brasileiro (e por consequência também latino-americano) em que o estado de injustiça é muito mais presente e

² SEMERARO, 2021, p. 174: "Com estas credenciais, como vimos, Gramsci combate o pedantismo, o enciclopedismo, a fragmentação do saber e a superficialidade, o imediatismo e todo o modismo voltado 'a difamar a teoria e a suscitar falasões' ('faciloni') superficiais, que acreditam ter em mão todo o conhecimento da história porque conseguem se pavonear de frases feitas e banalidades' ".

³ MAKIYAMA, 2017, p. 5: "Sistemas ocorrem em sua totalidade e ao mesmo tempo. Eles são conectados não apenas em uma direção, mas em muitas direções simultaneamente. Para discuti-los apropriadamente, é necessário usar uma linguagem que, de alguma forma, compartilhe algumas de suas propriedades, como o fenômeno que ora discutimos [...] Figuras funcionam melhor que palavras para essa linguagem, porque você pode ver todas as partes de uma vez só. - Donella H. Meadows, Thinking in Systems: 2008".

⁴ Em verdade, a redutora expressão é utilizada não raro em referência aos poderes constituídos e instituições como um todo.

⁵ Para Álvaro Vieira Pinto (1909-1987), enquanto a consciência ingênua é aquela que ignora os fatores e condições que a determinam, a consciência crítica é aquela que apreende a realidade como um processo dinâmico, formatada e inserida na história. PINTO, 2020, p. 87-88: "A análise dos comportamentos individuais que decorrem das diferentes modalidades de consciência nos leva a admitir ser possível distribuí-los em duas grandes classes, que revelam duas formas fundamentais de consciência da realidade nacional, que chamaremos respectivamente de consciência ingênua e consciência crítica. É esta, a nosso ver, a polaridade essencial das representações possíveis do real constituído por uma nacionalidade. [...] duas modalidades supremas de consciência [...] São, antes, dois paradigmas antagônicos que estabelecem os polos de atração das formas individuais do pensar, cada uma das quais se caracteriza pela maior aproximação a um dos extremos. São, por conseguinte, tipos que englobam numerosa variedade, mas se conservam suficientemente marcados para que se perceba a radical oposição entre eles. Toda visão individual do processo histórico de uma comunidade pode considerar-se como situada no intervalo entre uma e outra dessas formas de consciência. Tal visão, ou se constituiu segundo uma modalidade de percepção que termina por se configurar em uma consciência inocente, precária, simplória do acontecer nacional, ou se apresenta como produto de um pensamento que apreende os fatos segundo critérios objetivamente válidos, e assim se revela de natureza verdadeiramente crítica. São dois gêneros de pensar, que definiremos como segue: a consciência ingênua é, por essência, aquela que não tem consciência dos fatores e condições que a determinam. A consciência crítica é, por essência, aquela que tem clara consciência dos fatores e condições que a determinam".

concreta⁶ do que o seu contraponto: a distraída abstração da *justiça* no Direito como *campo*⁷ a franco serviço do capital.⁸

Como propõe acertadamente Nildo Ouriques (2021), antes do desprezo, é preciso *valorizar a teoria* para, a partir do "estudo sistemático da realidade brasileira" e seus principais problemas, "pensar criticamente" o Brasil como país mergulhado na dependência e no subdesenvolvimento, afinal, sabemos que "sem teoria revolucionária não há revolução social". Não é diferente em relação ao sistema de (in)justiça brasileiro.⁹

Muitas poderiam ser as projeções. Para fins didático-metodológicos e também para respeitar necessário recorte epistemológico no limite do que ora se propõe, toma-se seletivamente¹⁰ 03 (três) aspectos fenomênicos como referenciais.

Primeiro, a insuficiente estruturação humana¹¹ da Defensoria Pública como instituição encarregada da defesa dos(as) necessitados(as) em um país com aproximadamente 14 milhões

⁶ BERCLAZ, 2019, p. 62: "Parte-se do pressuposto de que, antes de qualquer teorização, é preciso materializar e formar consciência sobre a realidade de injustiça como negação primeira da Justiça. A injustiça é empírica: precisa ser demonstrada e sentida desde uma determinada faticidade. A injustiça é uma práxis que precede qualquer teoria. É a *denúncia* e a tomada de posição sobre as situações de injustiça que permite enriquecer a reflexão sobre a justiça como pretensão e ideal com algum tipo de *anúncio*".

⁷ DUSSEL, 2016, p. 19-20: "Nos ha parecido que el concepto de campo es el más adecuado para describir los diversos niveles de presencia de lo normativo, que tiene su fundamento en lo ético. [...] Denominamos campo a una totalidad de sentido gracias a la cual el ser humano recorta la infinita complejidad del mundo cotidiano, en su más amplia extensión, en alguna dimensión específica. La capacidad afectiva y cognitiva humana no puede captar como un todo la complejidad del mundo cotidiano en su máxima expresión; necesita cortar, analizar o abstraer de esa riqueza complejísima totalidades sistémicas cotidianas para poder valorarlas, conocerlas, manejarlas, denominarlas, habitarlas. Así hablamos del campo político, económico, familiar, deportivo, estético, etcétera. Cada campo tiene su temática, su <<juego de lenguaje>>, sus instituciones, su historia, sus luchas. El ser humano sabe manejarlo cotidianamente con toda comodidad. [...] Los campos, así pues, son <<cortes>> abstractivos de la empiricidad del mundo cotidiano infinitamente complejo que nos permite valorar un ente, una cosa; conocer su significado, manejar su utilidad. etcétera. Hay tantos campos como actividades humanas".

⁸ RIBAS e PAZELLO, 2015, p. 145: "A pedra basilar na sociedade capitalista é a criação do direito pela classe burguesa, com o intuito de satisfazer seus interesses, mas como o refino de comandos que complexifiquem a relação a ponto de se chegar à ficção da igualdade formal. O Estado existe para garantir as relações que o capital produz e, de algum modo, desloca a luta de classes para o tabuleiro do jurídico".

⁹ Ao longo do presente texto, independentemente do uso direto ou não do prefixo "in" entre parênteses, quer-se problematizar o tema sempre na perspectiva da chave dialética injustiça-justiça.

¹⁰ Parte-se da compreensão de que o dito sistema de justiça é composto de, no mínimo, três principais instituições: Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário. A seleção ora feita procurou retirar pelo menos uma projeção de cada uma dessas instituições.

¹¹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ANADEP - Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos. II Mapa das Defensorias Públicas Estadual e Distrital no Brasil - 2019/2020. Brasília/Rio de Janeiro, agosto de 2021, p. 72 "Considerando como parâmetro de cobertura populacional um defensor ou defensora para cada quinze mil habitantes de baixa renda, as estimativas deste trabalho mostram que, na maioria das unidades da federação, as Defensorias apresentam números muito aquém dessa meta. Sem considerar as variações de renda, tal resultado deve-se, principalmente, à ausência de defensoras ou defensores lotados (as) em parte expressiva das comarcas pequenas, aquelas com população até cem mil habitantes, e em número considerável de comarcas de tamanho médio, com população maior de cem mil e menor que quinhentos

de desempregados, ainda com muitos analfabetos e no qual milhões de pessoas durante o contexto pandêmico mostraram-se dependentes de um denominado "auxílio emergencial".

Segundo, a denúncia de que a representação de cúpula do Ministério Público brasileiro (Procurador Geral da República como Chefe do Ministério Público da União e os Procuradores-Gerais de Justiça como Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal), instituição encarregada da defesa da sociedade e do próprio regime democrático (artigos 127 e 129 da Constituição), não é formada com mínimo espaço democrático para a participação ativa e direta da própria sociedade no processo de escolha. Projeta-se ainda maior gravidade no tocante à escolha do Procurador-Geral da República pela insuficiência ainda maior do marco normativo constitucional relativamente ao tema.

Terceiro, a verificação de que a Suprema Corte brasileira, contrariando o sistema acusatório desenhado pela Constituição e reforçado por recente alteração no Código de Processo Penal,¹² a partir da interpretação da previsão obsoleta do seu Regimento Interno próprio de um tempo inquisitório que *nunca* termina,¹³ arvora-se no direito de conduzir certas investigações preliminares,¹⁴ função que constitucionalmente está assegurada ordinariamente às polícias e excepcional e subsidiariamente ao próprio Ministério Público como titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição).

Conforme se percebe a partir desta pequena e quase aleatória fração exemplificativa, essas disfuncionalidades perpassam, por diferentes ângulos, todas as instituições que compõem o tripé do dito e denominado sistema de justiça: Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

mil habitantes [...] Porém, a carência de defensores e defensoras também se manifesta nas regiões metropolitanas e cidades com mais de quinhentos mil habitantes, tomando como medida o atendimento de um defensor ou defensora para cada unidade judiciária. Com efeito, as unidades judiciárias concentram-se nas grandes cidades, e embora as Defensorias estaduais e distrital estejam presentes em todas as grandes cidades do país, o número de defensores e defensoras nestas cidades ainda é insuficiente para atingir o mínimo adequado para a cobertura da demanda pelos serviços das Defensorias Públicas".

¹² “Artigo 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

¹³ Para o que concorre a constatação de que ainda mantemos o Código de Processo Penal próprio de um período de exceção, editado por um "decreto-lei" e que é um dos mais antigos e atrasados da América Latina, a despeito das sucessivas "reformas pontuais" já experimentadas, isso tudo em quando o Congresso ainda não debate o originário PL n. 156/2009 (Senado) ou atual PL n. 8.045/2010 (Câmara dos Deputados) a propósito de um novo Código de Processo Penal.

¹⁴ Não se desconhece que o problema não esteja situado e localizado, de certo modo, na condução das investigações preliminares em geral em situações relacionadas a foro por prerrogativa de função, ainda que a realização de investigação pela máxima "Corte Constitucional" seja a expressão mais visível do fenômeno.e

Sem ingressar no detalhamento das muitas perspectivas alusivas à compreensão do que seja um "sistema" na perspectiva filosófica ou sociológica ou mesmo dos postulados daí decorrentes, a proposta do presente artigo é partir de 03 (três) categorias esboçadas como próprias e iniciais para se pensar uma Justiça de Libertação¹⁵ (povo,¹⁶ necessidade¹⁷ e autodeterminação¹⁸) para problematizar e projetar reflexões que permitam, enquanto se espera

¹⁵ A propósito do assunto, consulte-se: BERCLAZ, 2019.

¹⁶ BERCLAZ, 2019, p. 527-528: "[...] Dussel, a partir de Gramsci, torna a afirmar que o povo 'é o tecido ativo intersticial que une e permite que se faça presente como ator coletivo no campo político do 'bloco social' dos oprimidos e excluídos, que sempre se refere à maioria da população. Como bem afirma Dussel, são as classes oprimidas que, especialmente na periferia do capitalismo, assumem a condição de 'sujeitos revolucionários'. O povo, como se percebe, tem um recorte e uma dimensão específica e concreta desde a comunidade de vítima de um dado sistema vigente que precisa ser modificado: é o *bloco social dos oprimidos*"; p. 538: "Integram o povo muitos daqueles carentes de justiça, aqueles que não conseguem que o complexo (e oneroso) aparato repressivo-ideológico da justiça estatal atenda suas necessidades gerais e vitais".

¹⁷ BERCLAZ, 2019, p. 549: "O ser humano como corporalidade viva, é transido de necessidades. Não há vida possível sem satisfação das necessidades mediante a realização de determinados e mais diversos satisfatores, alguns dos quais indispensáveis e pré-existent independentemente de qualquer criação, pelo menos na sua forma mais essencial. Ainda que a vida em democracia crítica exija poder participar e argumentar, antes de poder argumentar o ser humano precisa sobreviver: a sobrevivência é condição da possibilidade de argumentação"; p. 552: "É tendo em vista esta estrutura que a proposta desenvolvida a seguir almeja situar o tema das necessidades dentro do contexto da injustiça da América Latina para, a partir de uma mínima delimitação conceitual, apresentar justificativas que permitam a conexão do tema da necessidade com o campo jurídico, o que se pretende realizar com as mediações de *dignidade e direitos humanos*"; p. 554-556: "Conceber a *necessidade* desde este horizonte exige a compreensão preliminar de que uma pretensão de justiça, exercida a partir de uma concepção descolonial de poder, e da democracia como instrumentos relacionados a um sistema de direito posto a enfrentar as situações de injustiça, não pode estar desatrelada do efetivo atendimento das necessidades do povo como sujeito político destinatário do agir estatal. [...] Em outras palavras, não há como se pretender a construção de uma justiça de libertação (e, portanto, de não-dominância), sem a devida atenção para a 'necessidade' enquanto categoria fundante e relevante para essa reflexão. O reconhecimento das *necessidades*, não por acaso, já consta no primeiro e fundamental enunciado de justiça (e, portanto, uma espécie de princípio jurídico) em Marx: 'a cada um segundo suas necessidades; a cada um segundo suas capacidades'".

¹⁸ BERCLAZ, 2019, p. 607-608: "[...] aposta-se que a autonomia é pressuposto para autodeterminação, como uma autonomia desenvolvida na sua mais última potência e com considerável grau de realização. Autodeterminar-se, por sua vez, mais do que dispor de autonomia, reclama não apenas uma liberdade abstrata e formal, mas uma liberdade para se chegar à construção de um determinado lugar desde um território, desde uma cultura, desde uma identidade etc., quando não a partir de uma articulação integrada de todas essas características [...] compreende-se que a noção de autodeterminação parece mais coerente com a categoria da exterioridade [...] Romper com a ideia de totalidade da unidade do Estado (mesmo um Estado dialético dos entes ao fundamento e dos fundamentos ao ente) para reconhecer que a alteridade e a diferença do 'outro' justifica a característica analética do espaço da autodeterminação como algo que permite ir além e ser efetivamente mais [...] deve-se compreender que autodeterminar-se pressupõe uma visão comum e coletiva e não propriamente individual; [...] aposta-se que a autodeterminação tenha uma significação mais contundente, mais crítica e mais descolonial, não só pelo que já se disse em relação a argumentos anteriores, mas diante da constatação de que a *autodeterminação* tende a emprestar mais força ao protagonismo dos povos como sujeitos históricos"; p. 609-610: "No caso, uma 'codeterminação mútua e complexa sem última instância' entre a ideia de liberdade, consciência, vontade, organização, poder, igualdade, autoridade, responsabilidade, legitimidade e amor, todas devidamente articuladas não só a partir de um paradigma ético material-formal, mas desde a chave da compreensão crítica e descolonial da democracia, não apenas como mero procedimento de escolha desde a representação, mas como forma de governo que, ao apostar nos níveis normativos da participação, deliberação e radicalidade, permite a afirmação da alteridade das vítimas e dos oprimidos desde uma perspectiva de *reconhecimento*, inclusive para a construção de novos espaços

a dreconstrução do dito sistema de justiça fundada em novas e mais democráticas e populares bases, pelo menos o incremento e aprimoramento do seu funcionamento, na certeza de que o modelo atual não está se mostrando adequado para cumprimento dos objetivos da República previstos no artigo 3º da Constituição, no caso, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem preconceitos ou outras formas de discriminação.

Se o artigo 3º da Constituição da República, como dispositivo-projeto, deveria conduzir as atividades, trabalhos e caminhos do nosso "ser nacional" e, conseqüentemente, orientar as inegavelmente existentes instituições do sistema de justiça sob o ponto de vista formal a serem "mais" na perspectiva material e do que lhes é possível esperar numa democracia¹⁹ igualmente crítica e não ingênua (que, como afirma Nildo Ouriques, precisa ser adjetivada), entende-se que, dando seqüência a um trabalho anteriormente anunciado, é hora de se pensar na reconstrução e no aprimoramento das instituições do sistema de justiça partir das já anunciadas chaves de uma Justiça de Libertação, no caso, *povo, necessidade e autodeterminação*.

Para além da sempre difícil tese de inconstitucionalidade originária contida na própria Constituição, a perspectiva de se compreender o direito não apenas como norma, mas também como relação social, exige que essa previsão do artigo 3º da Constituição não seja uma "letra morta". Esse comando, pela sua importância, não pode ser desprezado, sob pena de restar esvaziado o próprio "horizonte" hermenêutico indicado topologicamente como sendo os "objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil", afinal, trata-se de norma que sucede a previsão dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político - artigo 1º), a própria definição (um tanto quanto limitada e pobre, é bem verdade, dos poderes como sendo Legislativo, Executivo e Judiciário - artigo 2º), além de anteceder a enunciação dos princípios da República Federativa do Brasil - artigo 4º, dentre os quais estão

comunitários da criação e circulação e promoção de direitos humanos para além do Estado e dentro da perspectiva do pluralismo jurídico".

¹⁹ GENRO, 2014, p. 26: "[...] a democracia, como forma jurídico-política para realizar a república, não constrói necessariamente uma vida melhor para a maioria, nem talvez seja o meio mais adequado para resolver os problemas sociais. Por outro lado, é crescente o reconhecimento de que ela é o melhor regime político para afastar o ser humano da lei da naturalidade (ou seja, da luta sem quartel pela sobrevivência 'contra o outro'), para proporcionar avanços sociais mais duradouros e para alargar o respeito aos direitos humanos, pois na democracia as conquistas se tornam menos irrenunciáveis pelos destinatários dos direitos, e os conflitos podem ser processados com menos violência".

valores como "independência", prevalência de direitos humanos, "autodeterminação" e "não intervenção".

Mais do que o hermetismo conceitual incapaz de lidar com a dinâmica da vida e com as contradições inerentes ao *materialismo histórico*, entende-se que essas categorias permitem não apenas denunciar problemas simbólicos e representativos de que, como ensina a Política de Libertação de Enrique Dussel, o significativo poder exercido pelas instituições do sistema de justiça pode-se mostrar muito mais delegado e fetichizado do que obediencial à *potentia* do poder em si que, num Estado Democrático de Direito, é sempre do povo.

É decisivo que a sociedade brasileira esteja disposta a compreender e adquirir maior consciência crítica sobre as disfunções do sistema de justiça brasileiro. Há de se colocar na ordem do dia a necessidade de uma pedagogia verdadeiramente popular que propicie conhecimento e participação crítica da sociedade na construção cotidiana do sistema de justiça brasileiro, razão pela qual passa-se a analisar, ainda que em apertada síntese, uma visão panorâmica e seletiva de três aparências do fenômeno entre muitas outras possíveis.

1. A insuficiente estruturação humana da Defensoria Pública

Compreendendo-se o *povo* sob perspectiva restrita como o bloco histórico dos oprimidos, os pobres ou as vítimas do sistema segundo a Ética da Libertação de Enrique Dussel, como conceber que um país que constitucionalmente pretende erradicar a pobreza possa dispor de um sistema de justiça em que a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que tem como missão a "orientação jurídica" e a "promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados" (artigo 134 da Constituição), não esteja suficientemente estruturada sob o ponto de vista dos seus recursos humanos tanto no plano estadual como federal?

A despeito da evolução na configuração institucional da Defensoria Pública ser visível pela comparação da redação originária do artigo 134 da Constituição com as posteriores alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 45 (08 de dezembro de 2004), 74 (06 de

agosto de 2013) e, sobretudo, 80 (04 de junho de 2014),²⁰ para além da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema da Defensoria Pública (artigo 24, XIII, da Constituição), como aceitar que a exigência do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) indicando que "o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população" (inclusão da EC n. 80/2014) esteja prestes a completar os longos 08 (oito) previstos no parágrafo primeiro do referido dispositivo no próximo ano de 2022 sem que os avanços promovidos tenham sido suficientes?

Qual o diagnóstico da situação²¹ e a compreensão real e efetiva de que esse é um problema nacional do sistema de justiça que precisa ser resolvido para evitar, como é muito provável, que haja nova dilatação de prazo para estruturação adequada da instituição encarregada da orientação jurídica e defesa dos "necessitados", os quais só aumentaram por conta da crise econômica e social potencializada pelo triste período pandêmico? Como sustentar que a Defensoria Pública possa estar presente em apenas 42% das Comarcas?²² Por que uma distorção tão grande comparativamente à estruturação humana do Ministério Público e Poder Judiciário?

Não se desconhece a necessidade de discutir os critérios adequados para alocação adequada e razoável dos recursos humanos existentes (problema que evidentemente também alcança as carreiras da Magistratura e do Ministério Público) nos locais de maior vulnerabilidade e pobreza, que não estão só nas regiões metropolitanas das grandes cidades, mas também no interior, na fronteira, naqueles espaços periféricos em que a negação dos direitos fundamentais é ainda mais constante. De qualquer forma, independente desse posterior

²⁰ IPEA/ANADEP, 2021, p. 9: "O material é uma importante avaliação sobre os resultados alcançados quanto à expansão e ao fortalecimento da Defensoria Pública após a EC 80/2014 (PEC das Comarcas). Alguns aspectos de antemão são celebrados. Em 2013, os estados de Santa Catarina e Paraná, embora possuíssem Defensoria Pública, estavam em processo de realização de seus primeiros concursos públicos. Já o caso de Goiás chamava atenção porque, embora criada, só passou a existir efetivamente nos moldes institucionais em 2015 com a nomeação e posse das primeiras defensoras e defensores públicos. No Amapá, isso só veio a acontecer em 2019. Percebe-se também um incremento na realização de concursos públicos, o que impacta no salto quantitativo de cargos providos. Se em 2013 havia 5054 cargos ocupados, em 2021 essa quantidade salta para 6235 cargos providos de defensoras e defensores"

²¹ IPEA/ANADEP, 2021, p. 9: " Dos dados coletados, tem-se que em 2013, o país possuía 2680 comarcas, das quais apenas 754 (ou seja, 28%) eram atendidas pela Defensoria Pública. Em 2019/2020, considerando as 2762 comarcas que compreendem todo o território nacional, as Defensorias Públicas estaduais e distrital prestavam atendimento em cerca de 1162 comarcas, ou 42% do total"

²² IPEA/ANADEP, 2021, p. 9: "Em 2019/2020, considerando as 2762 comarcas que compreendem todo o território nacional, as Defensorias Públicas estaduais e distrital prestavam atendimento em cerca de 1162 comarcas, ou 42% do total"

e necessário debate, os recursos humanos atualmente disponíveis são vergonhosamente insuficientes e isso precisa estar na pauta de reivindicações sociais capaz de impactar e influenciar o universo político, sob pena do acesso à justiça a quem não pode pagar pela advocacia privada ser uma promessa constitucional que continuará a ser descumprida.

2. Falta de participação democrática do povo e da sociedade na escolha da Chefia institucional do Ministério Público brasileiro

Por outro lado, ainda que a estruturação humana do Ministério Público em certos locais esteja longe ser a ideal²³ - especialmente em comparação com o Poder Judiciário - o que de certo modo mostra que há uma diferença de estrutura derivada do tempo de instalação e da tradição constitucional de cada uma das instituições do sistema de justiça vigente, há um problema bem maior que envolve a instituição encarregada da defesa do regime democrático e de outras elevadas e complexas missões constitucionais: a escolha da chefia institucional.

Para essa instituição que tem como sua matriz os artigos 127 e 129 da Constituição, como compreender que os seus representantes e gestores máximos e de cúpula sejam escolhidos sem a direta participação das forças vivas (sobretudo coletivas) do cidadão comum²⁴ e especialmente complexa teia da sociedade civil na busca de bem comum²⁵ ainda que de suas instituições representativas, tal como ocorre em relação aos próprios conselhos sociais?²⁶

Tomando-se o Ministério Público brasileiro no seu perfil singular nos seus dois grandes ramos - Ministério Público da União (MPU) e Ministério Público dos Estados (MPE), percebe-

²³ Em especial por conta de critérios diferenciados do Judiciário em relação à arrecadação de recursos e tendo em vista o limite da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros motivos.

²⁴ MAKIYAMA, 2017, p. 25: "Para nós, importa primeiramente a PERSPECTIVA do cidadão comum, como integrante da SOCIEDADE CIVIL NÃO ORGANIZADA, e somente depois o setor social ao qual ele se vincula profissionalmente".

²⁵ MAKIYAMA, 2017, p. 381: "[...] fazemos a síntese máxima do livro com duas perguntas e suas respectivas respostas. As perguntas são: '**o que é o BEM COMUM?**' e '**como alcançamos o BEM COMUM?**'. A respostas indicam que o BEM COMUM é a realização sistêmica e sincrônica dos VALORES COMUNS que o compõe, e que sua realização se faz ao longo de PERCURSOS que o indivíduo escolhe percorrer no EMARANHADO DO BEM COMUM".

²⁶ BERCLAZ, 2013, p. 97: "A composição dos conselhos sociais no Brasil [...] observa a regra geral de hibridismo ou paridade entre dois lados: governamental e não governamental. Diferentemente dos espaços que podem ser compostos *exclusivamente* por um segmento, a convivência entre membros governamentais e não governamentais é uma característica marcante e essencial para o funcionamento adequado dos conselhos".

se grosseira e injustificável distanciamento sócio-popular no parâmetro normativo constitucional para a escolha das chefias institucionais.

Chefia institucional que tem a função de dirigir a instituição que precisa estar próxima e com interlocução com a sociedade, o que certamente não se faz por representatividade indireta ou "emprestada" do Governador ou do Presidente da República!

No caso do Ministério Público dos Estados, a própria Constituição, no seu artigo 128, parágrafo terceiro, prevê que o representante maior, encarregado de exercer a chefia na perspectiva da democracia representativa, seja escolhido em "lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução", cabendo destacar que o próprio parágrafo quarto do mesmo dispositivo prevê possibilidade de destituição "por maioria absoluta" pelo Poder Legislativo na forma de lei complementar respectiva.

Muito pior ainda consegue ser a situação no âmbito da escolha do Procurador-Geral da República, que não só é o simbólico representante máximo e nacional do Ministério Público perante a Corte Constitucional, mas também Presidente nato do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 130-A, I, da Constituição), além de ser o "chefe" do Ministério Público da União (artigo 128, parágrafo primeiro).

Isso porque, nos termos da própria Constituição brasileira, mais especificamente no já mencionado parágrafo primeiro do artigo 128, cabe ao Presidente da República - nesse caso sem previsão expressa sequer de uma "lista tríplice" - nomear, "dentre integrantes da carreira", quem será o Procurador-Geral da República por um mandato de dois anos, permitida a recondução, apenas exigindo-se que o ocupante do cargo seja maior de 35 (trinta e cinco) anos e que tenha seu nome aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. Pior, não apenas a nomeação, mas a possibilidade de "destituição" do Procurador-Geral da República somente poderá ocorrer por iniciativa do Presidente da República que já o nomeou, bastando que seja precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, conforme prevê o parágrafo segundo do artigo 128.

Sem embargo de todo o mérito e a importância do funcionamento do Ministério Público como instituição, a partir de sua árdua e complexa missão constitucional prevista em 09 (nove) prodigiosos incisos do artigo 129 da Constituição, como aceitar que a instituição possa estar ajustada às necessidades comunitárias se a escolha de sua chefia não é compartilhada com a

própria sociedade e, pior do que isso, ocorre com participação protagônica justamente do Chefe do Executivo e, ainda por cima, em situação na qual o próprio responsável pela escolha é aquele que estará sujeito à fiscalização e vigilância democrática de parte do seu "escolhido"? Trata-se de algo bizarro, de uma indiscutível anomalia.

Ora, é absolutamente inaceitável que uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como é a letra do artigo 127 da Constituição no caso do Ministério Público brasileiro - quem tem um perfil único e singular no mundo, seja por atuar na esfera extrajudicial e judicial, seja por atuar tanto no âmbito criminal como não criminal, no segundo caso como um verdadeiro fiscal dos poderes constituídos (ou da sociedade política) em nome da sociedade civil, tenha a escolha de sua chefia e de seu órgão de representação máximo, responsável pela tomada de decisão no caminho da instituição, sem qualquer tipo de discussão, envolvimento e participação direta e *politizada* da sociedade e do povo brasileiro.

Uma instituição que exerce parcela da soberania estatal e que tem como encargo a defesa da sociedade brasileira, mas que, pelo seu representante máximo, sofre influência perigosa e perniciosa da Chefia do Poder Executivo, encontra um limite democrático significativo que precisa ser melhor discutido e modificado, seja por um ideal rearranjo constitucional, seja, no mínimo, pela mitigação dos efeitos no plano infraconstitucional, que pelo menos limite a função das chefias à administração superior da instituição - ainda assim sob necessária fiscalização colegiada, retirando-lhe qualquer perspectiva de atuar como órgão de execução frente à autoridade responsável por sua nomeação.

Pior ainda será no caso do inadequado e ilegítimo processo de escolha do PGR que, por inexplicável "buraco" constitucional, ainda que selecionado dentro da carreira - da qual ainda fazem parte membros que ingressaram na instituição antes mesmo da Constituição de 1988, poderá ser escolhido fora de qualquer tipo de delimitação ou expressão de vontade interna, por mais precária e insuficiente que ela seja (como é o caso da escolha em que apenas uma parte ou "casta" de trabalhadores da instituição participa, como é o caso do Procurador-Geral de Justiça; como é o caso da igualmente insuficiente lista tríplice formada "informalmente" pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR com o objetivo de orientar a escolha do Procurador-Geral da República, sem a participação, por exemplo, dos demais ramos do Ministério Público da União como o Ministério Público do Trabalho e Militar).

Aceitar que o "fiscalizado" possa abusivamente escolher quem será o "fiscal direto e principal" dos atos do seu governo no âmbito de cúpula de uma instituição que precisa ser marcada pela independência para cumprimento do seu elevado papel constitucional, não só contraria a perspectiva que orienta a atuação do Ministério Público em geral (em que obviamente, para ficar em dois exemplos, não são os Prefeitos que escolhem as Promotoras e os Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual; muito menos não são os Governadores ou Presidente da República que escolhem as Procuradoras ou Procuradores da República do Ministério Público Federal), bem expõe uma inexplicável fratura e distanciamento da instituição da "potência" do poder em si como sendo do povo, um verdadeiro "convidado de pedra" na escolha da chefia do Ministério Público brasileiro, tanto no âmbito federal como estadual, o que é constrangedor para uma instituição que tem no seu DNA a "defesa do regime democrático", ou não?

Para uma instituição composta por trabalhadores vivos (membros/agentes políticos e servidores/agentes técnico-administrativos) escolhidos pela via impessoal e meritória do concurso público – previsão do artigo 37, II, da Constituição como regra geral para a escolha da burocracia e do profissionalismo da gestão pública - não se diga que a escolha pelo Poder Executivo com algum controle maior ou menor do Poder Legislativo seja um mecanismo aceitável como "democracia indireta", já que os representantes do Executivo (Presidente da República e Governador) estariam legitimados pelo "voto", pois o voto e mandato que lhes é concedido temporariamente, e ainda assim nos limites de uma democracia eleitoral, não lhes poderia outorgar poderes absolutos para manipular ou escolher o fiscal dos seus governos com a potencialidade de pôr em xeque a própria representação, responsabilidade, cuidado e diligência que a sociedade espera do Ministério Público!

Admitir que assim permaneça é alijar o "povo" na escolha da Chefia do Ministério Público como instituição voltada para a fiscalização dos poderes em nome da sociedade, mas, via de consequência, permitir que os máximos representantes das instituições atuem de modo autorreferencial e fetichizado, em verdadeira política de dominação (e não de Libertação), a partir dos próprios interesses "político-eleitoreiros" (ou mesmo de pretensões para além da carreira - por exemplo, uma cadeira na Assembleia Legislativa/Tribunal de Contas ou mesmo uma vaga em futura nomeação no Supremo Tribunal Federal) e não do interesse público primário que justifica a elevada e complexa missão constitucional.

No fundo, não há suficiente legitimidade democrática (especialmente compreendendo-se a democracia, na raiz, com Helio Gallardo, como distribuição e compartilhamento de poder), ainda que indireta, na esdrúxula possibilidade do Chefe do Executivo escolher o representante máximo do Ministério Público como instituição de fiscalização - com mais ou menos limite, portanto, a não ser numa pobre e corroída "democracia burguesa" incapaz de enfrentar seus próprios limites de classe e, como diz Nildo Ouriques, "apodrecida nos seus cimentos", incapaz de compreender que o novo constitucionalismo latinoamericano bem orienta a importância e até mesmo proeminência do poder cidadão separado do poder eleitoral e das próprias e tradicionais funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

3. A inconstitucionalidade e ilegalidade da condução de investigações preliminares criminais pelo Supremo Tribunal Federal

Por derradeiro, ainda que a mesma discussão de influência do Poder Executivo na escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal igualmente possa (e até merecesse) ser tematizada, mesmo com a necessária distinção de que a Corte Suprema atua de maneira colegiada e não a partir da decisão individual como o PGR - inaceitável admitir que o Poder Judiciário, que tem como estrita função a de julgamento, possa se conduzir qualquer tipo de investigação que, na realidade processual penal brasileira, está a cargo ordinário da Polícia ou extraordinariamente, no máximo, do próprio Ministério Público.

O mais curioso é perceber que isso, como hipótese, pode acontecer por conta de suposta desconfiança ou pré-compreensão lógico-racional de comprometimento ou incapacidade do Procurador-Geral da República gerir as próprias ações e dinamizar o seu poder investigatório frente a autoridades ligadas diretamente ou indiretamente ao Chefe do Poder Executivo, uma evidência de que uma desfuncionalidade ou vício pode conduzir a outros problemas.

Por certo que uma embolorada previsão regimental da Corte Suprema não pode ser tolerada ou mantida à revelia de um cenário constitucional que, bem ou mal, ainda que com limites, agora reforçado pelo já mencionado artigo 3º do ainda vigente e pontualmente "reformado" CPP de 1941²⁷, escolheu a perspectiva de um sistema acusatório para a persecução

²⁷ Art. 3º- A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

penal, o qual exige estrita separação e rígida e incontornável segregação das funções de investigar, acusar e julgar, inclusive como medida salutar de contenção e especialização de poderes de modo a mitigar possibilidades de abuso.

É o Ministério Público que, olhando para a sociedade, na condição de *dominus litis*, busca sua *autodeterminação* institucional ao decidir qual destino (arquivamento, acordo ou processo criminal) merecerá uma dada investigação ordinariamente conduzida pela Polícia ou extraordinariamente conduzida por ele mesmo.

Por isso, é inaceitável que o Poder Judiciário, ainda mais pela fração que tem como missão a guarda da Constituição, a pretexto de inação ou discordância da Procuradoria-Geral da República, acredite poder conduzir, com indiscutível e indesejado protagonismo, uma investigação cuja instauração foi determinada de ofício (sem provocação) pelo próprio Poder Judiciário, pois isso retira a imparcialidade objetiva e subjetiva (princípio supremo do processo penal) de quem tem como função precípua julgar e, nessa condição, zelar por direitos fundamentais. Quem julga, por óbvio, não acusa e muito menos investiga!

Considerações finais

A escolha que ora se fez foi recortada e amostral, posto que, como dito, muitas outras poderiam ser as projeções.

Repassados três breves e patológicos exemplos de disfuncionalidades no sistema de justiça brasileiro, independente de que muito mais pudesse ser projetado e dito,²⁸ é chegada a ora de tecer considerações finais e complementares.

Para além de um sistema de (in) justiça em condições meramente formais de existência e funcionamento que ainda desafia diagnóstico, reflexão e análise, a adoção de um conceito mais exigente da composição envolvendo Estado, Direito e Democracia mostra-se reveladora do quanto essa famosa e pretensiosa tríade, nos seus ideais, ainda está distantes das *necessidades* (critério ético-crítico material, segundo Marx) do *povo*, tomado este como a maioria dos "condenados da terra" (Fanon), os quais, não raro, para não dizer quase sempre, são os "perseguidos" por esse simbolicamente poderoso sistema que teima em boicotar-se ao

²⁸ A propósito de outras perspectivas complementares sobre o tema, consulte-se: BERCLAZ, 2018, Uma perspectiva descolonial e crítica da democracia a partir das categorias da Política da Libertação de Enrique Dussel: será que isso tem algo a dizer para o sistema de justiça?

fazer da forma jurídica um vil instrumento para a perpetuação do capital que não cessa de moer e mutilar direitos humanos.

Há uma crise de insuficiência democrática no sistema de justiça? Há, não só em uma, mas, como visto, com maior ou menor grau, em todas as instituições que compõem o tripé do sistema de justiça brasileiro: Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Se essa crise está no conjunto do sistema e encontra projeções, ainda que em diferentes níveis, para todas as *instituições* nas suas *ações* (incluindo-se as omissões) cotidianas, tem-se um sinal de que, antes de projetar um revolucionariamente novo, mais ousado e inaugural cenário constituinte (especialmente no atual tempo brasileiro em que é preciso celebrar e manter as conquistas democráticas que ainda restam de uma Constituição que ainda não se consolidou na cultura, consciência e vivência cotidiana do povo brasileiro), é preciso (re) pensar seriamente, ainda que nos limites mais gerais da própria *ordem vigente*, o próprio sistema na sua constituição e funcionamento a partir de aspectos reveladores da sua debilidade, quando não disfuncionalidade e atrofia.

Tem-se um sistema de justiça desalinhado do "folclore"²⁹ como o melhor e mais autêntico da experiência popular. Não por acaso, com todos os seus limites, não é surpresa perceber que o único lugar aberto à participação do "povo" (e não necessariamente dele, a depender de como se faça a complexa seleção das juradas e jurados) é o amado ou odiado (inclusive entre os processualistas penais) Tribunal do Júri e não a participação na escolha dos rumos, monitoramento e gestão das instituições do próprio sistema de justiça³⁰

²⁹ VASCONCELLOS, 2021, p. 25-26: "A sociedade sem desigualdade no Brasil teria que ser estruturada no folclore. A ciência do povo socialista. O Brasil talvez seja o país mais folk, por isso ganhou de presente um dicionário do folclore graças ao labor de Luís da Câmara Cascudo. Nesse dicionário só não bicou Euclides da Cunha porque já havia morrido. Deriva da campanha nacionalista de Edison Carneiro a seguinte formulação: por que a sociedade brasileira não pode ser um reflexo do saber folclore? Luis da Câmara Cascudo se dizia um peregrino das Américas que estudou na Universidade do tempo, leu pelos livros da experiência e se graduou com os anos. Já se concebeu o propósito de materializar a obra de Karl Marx, então por que não materializar na sociedade brasileira o que está delineado na obra de Luís da Câmara Cascudo? [...] Por que não o folclore no poder?"

³⁰ BERCLAZ, 2018, p. 112: "Precisa-se de um sistema justiça mais democrático que, enfim, possa ser *interpelado* pelo povo, seja porque o povo dele diretamente participa, ainda que em momentos específicos e nem todos, necessariamente, no exercício da sua atividade fim; seja porque o povo tem espaço para participar, deliberar e apresentar seu conflito com o modo pelo qual o sistema de justiça se estrutura, não raras vezes como se estivesse acima de qualquer questionamento, quando se sabe que, em democracia viva, ninguém ou nenhuma instituição está fora do debate e discussão. Arrisca-se a anunciar algumas possibilidades: 1) ampliação da competência do Tribunal do Júri, espaço em que a sociedade é chamada para dar seu veredito dos 'casos penais', ainda que atualmente isso ocorra apenas em relação aos delitos contra a vida; 2) implementação de Ouvidorias Externas com a participação das forças vivas da sociedade e dos movimentos sociais; 3) abertura de espaço para que a sociedade participe das decisões administrativas e políticas das instituições do sistema de justiça, o qual inclui a

Cultivar, "jardinar" e imaginar um novo e refundado sistema de verdadeira e pretensa justiça exigirá verdadeira pedagogia social-popular no canteiro fértil da "filosofia da práxis",³¹ no mais freireano (e centenariamente³²) festejado dos sentidos, para que a maioria das desgraçadas e desgraçados do mundo reconheçam as muitas fissuras propiciadoras desse estado de injustiça nas estruturas de conservação do que aí se tem, habituadas a pensar perto do "céu" e longe da "terra", ou seja, sem relação dialética com a realidade,³³ as agruras e o sofrimento do povo, como já bem disse certo e precioso filósofo alemão do século XIX (Karl Marx), infelizmente estigmatizado e, por incrível que pareça, ainda um tanto quanto desconhecido das classes trabalhadoras do Brasil.³⁴

Para além do que já se disse em outros momentos, aproveita-se a oportunidade para arriscar outros exemplos ilustrativos de um renovado sistema de justiça. Só um novo e ressignificado sistema de justiça poderá construir, por exemplo, um Judiciário em que as escolhas políticas para composição do ditos Tribunais Superiores não passem, nem de longe, pelos "bancos"³⁵ (e banqueiros), um Judiciário que, sem ter ares "messiânicos" e iluministas, saiba impor e sobrepor-se à análise econômica do direito e ao não raro uso abusivo de prerrogativas do Executivo e do Legislativo nas suas cúpulas sem render-se à fácil desculpa e limitação supostamente localizada na "separação dos poderes" (que nunca foi e em democracia nunca será absoluta) quando convém, sem que isso seja colocado na vala comum e simplificadora da "judicialização da política",³⁶ um Judiciário incapaz de estimular o

participação no processo de escolha da chefia das instituições e tomada de decisões orçamentárias, para ficar em dois exemplos relevantes; 4) repensar o sistema de investidura dos membros e servidores do sistema de justiça, a fim de que, ainda que se mantenha o formato constitucionalmente escolhido do concurso público de provas e títulos por mérito de desempenho individual, desde a seleção até a posterior e permanente formação, exista espaço para a participação do povo nesses espaços. Esses são apenas tímidos exemplos de transformações em distintas dimensões, formais, materiais e da ordem da factibilidade, que, como verdadeiros 'novos direitos', podem e devem ser alcançadas para que se tenha um sistema de justiça não apenas burocrático, mas também e sobretudo democrático e, por assim dizer, sujeito a controle".

³¹ KONDER, 2020, p. 280: "[...] o conceito decisivo na filosofia de Marx: o conceito da práxis. *A práxis, atividade projetiva, teleológica, antecipadora de objetivos, fundada sobre opções, necessita da teoria. E nada lhe assegura que ela venha a ter, no nível de que carece, a teoria pela qual anseia*".

³² Paulo Freire, brasileiro de Recife, nascido em 19 de setembro de 1921, patrono da educação brasileira, referência internacional no campo das humanidades, defensor de uma educação propriamente popular.

³³ KONDER, 2020, p. 273: "O pensamento pode se perder tanto na abstração quanto na empiria. A sensibilidade pode falhar sendo intensa ou enfraquecida".

³⁴ VASCONCELLOS, 2021, p. 23: "No Brasil o desconhecimento de Karl Marx é espantoso".

³⁵ E, segundo dizem, pela influência da FEBRABAN, ainda pouco e insuficientemente preocupada com a "lavagem de dinheiro" que grassa nos ilimitados saques de dinheiro em espécie que alimentam ilícitos - inclusive "rachadinhas" - em nome da livre circulação do capital, mesmo quando este é produto de improbidade e crime.

³⁶ VASCONCELLOS, 2021, p. 19-20: "A democracia desenvolve a televisão da ditadura de 1964. Para usar a categoria formulada por Ludovico Silva, a mais-valia ideológica que preserva e justifica os interesses imperialistas

patrocínio, ainda que pelo suposto tráfico de influência de um de seus membros de cúpula, projetos legislativos ou de reforma constituinte para enfraquecimento das demais instituições do sistema de Justiça.

Do que agora verdadeiramente se trata é ensinar as pessoas a *lerem conscientemente* o sistema justiça de (in) injustiça na distribuição dos seus poderes para que, a partir de diagnósticos, de encontros, debates e discussões pelos mais diferentes formatos e, sobretudo, de uma crítica avaliação construída coletivamente,³⁷ tenha-se ambiente propício para estimular as interpelações necessárias para a necessária transformação do que aí está e teima em permanecer, um sistema de justiça leniente com os "de cima" e via de regra impiedoso com os "de baixo", ao invés de ser um sistema capaz de pensar a violação dos direitos desde o "cotidiano" e dos problemas que infestam a reprodução do paradigma filosófico da vida concreta³⁸. Um sistema de justiça que assegure a democracia como valor substancial capaz de impactar positivamente a vida das pessoas.

Trata-se de uma pedagogia da esperança para o cada vez mais bruto e desigual tempo do mundo, como bem mostra a pandemia COVID-19, a qual, embora aparentemente próxima do seu fim, ainda é vivenciada de maneira mais cruel no "Sul" do que no "Norte" do mundo, e assim também será em relação aos desdobramentos fáticos (e sobretudo econômicos) dos seus efeitos.

À la Gramsci, da mesma forma que não há igualdade política sem igualdade econômica, não há vida possível para a pretensão de justiça de um sistema jurídico com a sua "sala de máquinas" posta no colo (e sob o nariz congestionado) da classe dominante, razão pela qual

, extrai a energia psíquica dos trabalhadores. Corporificado na telenovela e nos programas de auditório, a mais-valia faz parte da estrutura de classes; sem detectá-la não se entende o que está acontecendo na política, principalmente a telenovelização do judiciário, e não a ideia equivocada sobre a judicialização da política. Esta sempre existiu; afinal, o direito, como diria Karl Marx, é a o direito à desigualdade. Nada mais político do que a lei. Isso foi dito e redito no livro de Marx sobre a Filosofia do Direito de Hegel".

³⁷ ZIBECHI, 2014, p. 234: "La reflexión interna sobre las acciones y los caminos de los movimientos es ya una constante en todos los procesos de luchas. Por lo menos en América Latina se ha instado, como sentido común, el balance colectivo de las acciones, a través de asambleas, reuniones, talleres y encuentros en los que suelen apelar a metodologías nacidas en el seno de la educación popular inspirada en el trabajo teórico y práctico de Paulo Freire. La evaluación colectiva es uno de los pasos adelante que están dando los movimientos en los últimos años [...]"

³⁸ LUDWIG, 2006, p. 183: "Nesse paradigma, o ponto de partida, o *antes* de tudo, é a vida concreta de cada sujeito como modo de realidade. A vida é o critério-fonte, condição de possibilidade de todo o mais. Esse critério é referência de todos os campos: do ético, do político, do econômico, do social, do jurídico e outros. É referência, também, de todo ato, norma, estrutura, sistema, subsistema, instituição etc. Assim, a premissa é que a vida humana em comunidade é o *modo da realidade* do sujeito. O *modo de realidade* consiste em considerar a vida humana como ela se apresenta a nós, nas situações concretas do mundo, na idade da globalização e da exclusão".

precisa-se urgentemente de intelectualidade orgânica *dirigente* alinhada com as classes subalternas da sociedade para a construção de um renovado sistema de justiça com espaço para a *autodeterminação*³⁹ e protagonismo do *povo* na busca das suas cotidianas demandas e *necessidades* para a formação de uma hegemonia desacomodada com a reprodução da injustiça.

Um sistema que "funcione" desde um lugar distinto do atual, que é o trágico *lugar* da imensa maioria que, a despeito das promessas "modernas"⁴⁰ (quando o tempo é de *transmodernidade*) do Estado, do Direito e da Democracia, "ainda não é".⁴¹

Antes de "reformas" que *gramscianamente* nada mais representam do que "revolução passiva"⁴² ou "revolução-restauração", precisa-se de um sistema de justiça que, como os povos indígenas, por suas ações e caminhos, atualize o passado na luta resistente para a sobrevivência daqueles que sofrem as muitas dores da injustiça como a realidade mais presente, inclusive como modo de oportunizar espaço para "las experiencias de los otros abajos",⁴³ em especial para aqueles nunca foram e ainda não "sujeitos de direito", para os quais a trinca Estado, o Direito e , Democracia, supostamente protegida pelo dito sistema em funcionamento, não passam de um velho esqueleto ou, quando muito, "armaduras simbólicas" incapazes de transformar suas sofridas realidades.

Para um direito cada vez mais refém da "economia" e do "capital", a desestruturação da defesa dos pobres, a concentração abusiva do poder de demanda na cúpula do Ministério Público como instituição que pretende representar a sociedade fiscalizando os poderes sem que

³⁹ SEMERARO, 2021, p. 167: "No *Caderno 12*, ao delinear os aspectos de uma escola utilitária pública que articule trabalho material e intelectual com visão global de mundo e atuação política, uma educação integral que desenvolva todos os componentes do ser humano e propicie a formação de 'um novo tipo de intelectual', orgânico às classes subalternas, para que possam se autodeterminar, recriar e dirigir democraticamente a própria sociedade, Gramsci lança as bases de uma revolução na educação e na cultura".

⁴⁰ SEGALÉS, 2014, p. 15: "En América Latina hoy no solo se ven claramente las consecuencias perversas que la modernidad como forma de vida ha producido desde 1492, sino que también se está empezando a ver claramente la posible salida del entrampe en que nos sumió el proyecto de la modernidad".

⁴¹ ZIBECHI, 2014, p. 235: "En los últimos años, trabajo para responder una pregunta que considero central: ¿cómo cambiar el mundo desde la 'zona del no-ser'?"

⁴² SEMERARO, 2021, p. 170: "Gramsci deixa claro que, por mais avançado e tecnicamente sofisticado que venha a ser um modelo social, como a sociedade industrial americana, ao deixar inalterada a estrutura de classe e a concentração de poder, não passa de uma 'revolução passiva'".

⁴³ ZIBECHI, 2014, p. 233: "Los movimientos antisistémicos cuentan con tres fuentes de aprendizaje: la historia de las resistencias, la reflexión sobre las luchas que protagonizan en cada período histórico y las experiencias de otros movimientos en otras partes del mundo. En síntesis: el pasado, el presente y las experiencias de los otros abajos. Así ha sido siempre en la historia de los movimientos. La principal diferencia que aportan los pueblos indios de América Latina es la actualización del pasado. 'Caminamos en las huellas de nuestros antepasados', suele decir Carlos Pérez Guartambel, dirigente quichua del Ecuador".

essa participe desse processo e, por fim, uma Corte Constitucional que seletivamente acredita poder "investigar" são apenas três (e não surpreendentes) sintomas de um sistema de (in) justiça adoecido e, ao contrário do que se apregoa, para dizer o mínimo, não-funcional, pelo menos sob a perspectiva "molecular".⁴⁴

Se há um sistema de justiça amorfo e alinhado com a apregoadada "harmonia" entre os poderes (na letra da própria Constituição), o resultado é um "equilíbrio catastrófico", mais um motivo para que as forças populares (incluindo-se aí os verdadeiros movimentos sociais como sujeitos coletivos), transcendendo a especificidade de suas pautas, conscientes e mobilizadas, sejam "caules" que, da raiz às folhas, ocupem-se de denunciar-interpelar o dito "sistema de justiça" em pseudo funcionamento nas suas mais diferentes esferas.

Urge a (re) fundação de um novo sistema de justiça que, diante de suas atuais *contradições*, somente será avançado se for abrangente⁴⁵ no pensar e no fazer pela transformação do conjunto e contexto de uma sociedade marcadamente desigual como a brasileira (e latino-americana), perpassando *povo*, suas *necessidades* e espaços em que esse sujeito coletivo determinado (povo) seja capaz de exercer sua criatividade e autenticidade para *autodeterminar* a satisfação de pelo menos algumas de suas vitais e cotidianas demandas (necessidades) sem depender exclusivamente do dito Estado de Direito⁴⁶ nas suas muitas limitações decorrentes da forma-capital.

⁴⁴ Para ficar num exemplo, o que dizer sobre os (des) caminhos da "tutela coletiva" e a sua incapacidade, no geral, de promover a transformação da realidade?

⁴⁵ KONDER, 2020, p. 282: "[...] deve aproveitar a lição de Gramsci: o ponto de vista mais avançado tem de ser também o mais abrangente. É a abrangência que permite ao sujeito da práxis aproveitar a riqueza de um quadro de referências mais amplo, alargar o campo do pensável, enriquecer o espaço das comparações e fazer escolhas mais bem fundamentadas. É a abrangência que viabiliza o esforço de uma rejeição efetiva às explicações unilaterais e simplistas, abrindo caminho para as indagações relativas ao novo, isto é, à 'formação ininterrompida da novidade qualitativa' (como dizia o Lukács de *História e consciência de classes*). É claro que a abrangência de que fala Gramsci não pode ser entendida como mera ampliação de informações recolhidas ou como um acréscimo de erudição. Cumpre entendê-la como uma *visão de conjunto*, um recurso de contextualização [...] Comprometida com a ação transformadora, com a criatividade dos seres humanos, a abrangência nos incita a ultrapassar os limites dos conhecimentos constituídos, nos convoca para avançar no campo do *saber constituinte*, quer dizer, no campo dos conhecimentos capazes de reconhecer sua própria historicidade e aptos para uma participação ativa, decisiva, na invenção história dos homens por eles mesmos".

⁴⁶ CORREAS, 2010, p. 162: "La ideología jurídica moderna ha impuesto la expresión 'estado de derecho', para decir que los funcionarios acatan – o *deben* acatar – las leyes. Se disse que um Estado es de derecho, o funciona como tal, cuando el gobierno, sus miembros y empleados, cumplen con la legislación. Es decir, cuando el sistema jurídico es efectivo. Y se dice que alguns estados no son de derecho, o no funcionan como tales, porque su gobierno viola la legislación. Por ejemplo, las dictaduras latino-americanas no serían estados de derecho; y la historia del pensamiento jurídico, em efecto, recuerda algún buen abogado de alguna ditadura que, em um curso de Derecho Constitucional, incluyó una 'teoría del estado de facto'. Estos estados no son de derecho, porque han violado la constitución, instalándose mediante um golpe de fuerza militar. También violan derechos humanos, y,

Quer-se, então, um sistema de justiça permeável, aberto e sensível à *questão popular*⁴⁷ sem que isso, evidentemente, retire-lhe o seu indispensável caráter *contramajoritário*, havendo de se ter igual cuidado para que isso também não retire a necessária independência e autonomia das instituições do próprio sistema de justiça.⁴⁸

Questão popular e sua inexorável "exterioridade" que precisa estar necessariamente presente na seleção e conseqüentemente na pauta da cúpula e chefia das instituições representativas da sociedade no sistema de justiça, como é o caso do Ministério Público que, portanto, não pode ter a sua chefia (por exemplo, a Procuradoria-Geral da República) escolhida por potenciais "fiscalizados", sejam eles Governadores e muito menos o Presidente da República (quem quer que ele seja), especialmente quando esta chefia detém "poder de demanda" e execução.

O que fazer? Criar e ressignificar um novo sistema de justiça cujas instituições, sem perder o lugar de preservação dos direitos e garantias fundamentais e a própria função contramajoritária que lhes cabe, estejam permeadas de um necessário e legítimo *poder popular*.

Só assim, na lição de Jesús Antonio de La Torre Rangel, aumenta-se a chance de esperar-se um direito (interpretado ou aplicado) capaz de nascer com algum olhar para o povo⁴⁹ no seu conceito restrito.

Só assim, por exemplo, teremos uma justiça criminal que não se seja máquina de *moer carne de gente pobre* (Jacinto Nelson de Miranda Coutinho) ou, no seu revés igualmente

generalmente, deciden de manera que muy dificilmente puede decirse que lo hacen 'dentro de los marcos de la ley' ".

⁴⁷ BERCLAZ, 2019, p. 540: "[...] não é por acaso que, para Dussel, há uma 'questão popular' na qual a categoria 'povo' abre a discussão na América Latina. Há uma importância política e revolucionária do conceito de *povo*. Segundo o referido autor, 'o político, o economista, o filósofo devem *escutar* a palavra do povo. Devem transformar-se em ouvido do povo'; de acordo com sua visão, é a história que mostra a importância da categoria 'povo' como elemento essencial para as transformações revolucionárias".

⁴⁸ Exemplo recente é a Proposta de Emenda Constitucional n. 05/2021 (rejeitada em 20 de outubro de 2021 por 297 votos favoráveis e 182 contrários) - proposta originariamente pelo Deputado PAULO TEIXEIRA (PT-SP) e com substitutivo apresentado por PAULO MAGALHÃES (PSD-BA) que, a pretexto de reforçar a presença do Congresso Nacional dentre os conselheiros indicados, pretendia promover alterações na composição do Conselho Nacional do Ministério Público e em outros temas institucionais sensíveis (critério de escolha e eleição do Corregedor-Geral Nacional etc). A propósito: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-10/camara-rejeita-pec-que-previa-mudancas-no-cnmp>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

⁴⁹ BERCLAZ, 2019, p. 543: "Retomada a importância da democracia para o conceito de *povo*, é o momento de aproximar a reflexão sobre povo ao campo mais específico do direito. Nesse contexto, mais do que sujeito histórico relevante para a compreensão da Justiça, a definição de Jesús Antonio de La Torre Rangel reconhece o *povo* como criador do próprio direito que, no seu uso alternativo, mais do que pura e simples liberdade, precisa pretender verdadeira libertação. Daí a tese do 'direito que nasce do povo' ".

inaceitável, um espaço para circulação de um direito penal ou processual penal "do inimigo" e igualmente sem garantias para os poucos e azarados réus "de colarinho branco".

Só assim as tutelas coletivas da saúde, do meio ambiente e do urbanismo, quem sabe, terão melhor resposta.

Só assim reforma agrária e moradia não serão promessas retóricas e vazias.

Só assim o Legislativo terá mais cuidado ao não esvaziar ou enfraquecer proteções de direitos fundamentais necessárias como a defesa da probidade administrativa, diferentemente do que ocorreu com a recente Lei 14.230/21, que, antes de aprimorar, enfraqueceu o já insuficiente e débil marco da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) para enfrentamento da corrupção, algo preocupante numa República democrática.⁵⁰

Só assim, em suma, o Direito será alguma esperança idealizada de justiça e não instrumento para reprodução alucinada e cínica do capital.

Quer-se, também, a partir disso, um sistema de justiça que, antes de castrar⁵¹ a "vontade de vida" plural⁵² de quem mais tem *sede e fome* de justiça, esteja atento às primeiras *necessidades* das vítimas do dito modelo econômico hegemônico que, como as instituições do sistema de justiça, dizem "funcionar", pessoas essas de carne e osso que, importante lembrar, ainda estão atreladas a uma demanda primeira: sobrevivência!

Mais um motivo para que o acesso à justiça pelas necessitadas e necessitados da terra esteja garantido pela estrutura humana e adequada da Defensoria Pública como a instituição responsável pela advocacia das vítimas do sistema, aqui e agora, sem mais demora e protelações escondidas por nova e protelatória emenda constitucional.

⁵⁰ GENRO, 2014, p. 20: "O debate sobre as relações entre República e Democracia não é um debate puramente do campo do Direito em sentido estrito, nem um debate exclusivo sobre Política. É debate sobre as relações entre economia, ética, moral e política moderna. Tanto a Democracia como a República repelem as concepções aristocráticas e teológicas sobre a legitimação do poder do Estado e podem potencializar esta repulsa, dependendo de como ambas se relacionam em situações históricas determinadas".

⁵¹ WARAT, 2000, p. 15: "A castração, mais que uma falta, é a afirmação feroz de uma versão cultural de nós mesmos e de nossas circunstâncias. É a cultura do imobilismo. Assumindo o arbitrário das generalizações, eu diria que o que está em jogo em toda a teia castradora é a totalitária imposição de uma unidade, desejada por um anônimo fantasma externo".

⁵² WARAT, 2000, p. 15: "Talvez fosse bom lembrar que, para mim, com a liberação da castração simbólica, adviria como consequência a proliferação do plural das significações, pois o plural já existe. E o que há nos castrados é o terror da aceitação desse plural, ou talvez mais simplesmente o puro terror frente ao plural. Daí a impossibilidade, para eles, de autonomia".

Quer-se, ainda, um sistema de justiça que justifique o lugar do Estado e, ao mesmo tempo, por reconhecer a sua ideia necessária, porém insuficiente, também permita reconhecer a independência, a autonomia e a **autodeterminação** dessas mesmas vítimas.

Ainda que essa seja a categoria mais difícil para "traduzir" numa linguagem adequada para a reflexão sobre o sistema de (in) justiça - prova disso é que os três exemplos simbólicos de partida não a contemplam diretamente - é preciso reconhecer que a *autodeterminação* vai muito além de uma autonomia puramente extrajudicial ou processual para uma mediação, para celebrar um pomposo "acordo de não persecução" (penal ou cível) ou uma "compra e venda de informação" sob o nome de "colaboração premiada" para encobrir a ineficiência do Estado perseguir e alcançar certa classe de delitos.

Essa talvez seja, de todas, a missão mais difícil, pois somente o atendimento dos postulados anteriores permitirá que o já referido *povo* atendido nas suas mais básicas *necessidades* consiga exigir um lugar que é seu para não depender apenas do Estado para a reprodução e incremento da sua vida concreta cotidiana.

Já há pensamento conservador, não conflitivo e passivo⁵³ de sobra em muitas análises sobre o sistema de justiça, a despeito do muito que ele ainda não teima em não *entregar*. Mais um motivo pelo qual ele precisa fazer sentido no cotidiano da vida do povo que experimenta a insegurança e o desabastecimento de muitas de suas *necessidades* sem que o Estado (e o Direito), incapaz de realizá-las praticamente no mais das vezes,⁵⁴ abra espaço para a sua autodeterminada participação protagônica e independente nesse processo, ainda que na perspectiva coletiva.

Nem *estadofobia* nem *estadolatria*, especialmente quando se tem um "Estado" que idolatra o capital, o primeiro a contradizer (ou não, dependendo do ponto de vista) muitas das razões para justificar a própria existência do soberano ou eurocêntrico Leviatã, em especial

⁵³ DUSSEL, 2007, p. 23: "Não sejamos acusados por antecipação de termos um mero pensamento conservador, não conflitivo, passivo. Trata-se de tomar consciência dos níveis e esferas da arquitetura política, que se desdobram no campo político de uma noção radical de poder político".

⁵⁴ MAKIYAMA, 2017, p. 381: "O primeiro VALOR COMUM - a MELHOR SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES - contém uma distinção relevante entre o EMARANHADO DO BEM COMUM e outras teorias que, embora se dediquem à compreensão e à representação prática da REALIDADE, não assumem um compromisso pleno e imediato com a sua realização PRÁTICA. Por meio desse VALOR nos propusemos a trocar 'a satisfação de algumas NECESSIDADES para algumas PESSOAS' pela melhor e mais efetiva satisfação das NECESSIDADES de todas as PESSOAS, inclusive com a máxima realização do potencial individual de cada um. O potencial individual, contudo, é interdependente das condicionantes de seu ambiente, pois revela-se como uma parte componente da PESSOA real dotada de NECESSIDADES e cercada de CONTEXTO. A MELHOR SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES se entrelaça diretamente com as NECESSIDADES COMUNS [...]".

quando o dito Estado Democrático de Direito está longe de ser uma realidade na periferia do capitalismo dependente (e reverente aos interesses da classe dominante exploradora de mais-valia).

Em suma, procura-se *povo*, *necessidades* e espaços de *autodeterminação* no dito sistema de (in)justiça, ainda difícil de ser (re)conhecido⁵⁵ como problema pela sociedade brasileira de modo geral.

Se é bem verdade que, como ensina Leandro Konder, a ideologia pode estar no excesso ou na insuficiência, tanto no que falta como no que sobra,⁵⁶ pode-se dizer que há uma constrangedora ausência dessas três categorias, a começar pelo *povo*, no referido sistema. A partir delas, o que se percebe, é uma gritante insuficiência democrática.

Por isso que o sistema de justiça não pode ser um labirinto com minotauros a serem mortos, um distante "Olimpo" ou muito menos um confuso e inacessível emaranhado.

Precisa-se de consciência, pedagogia, cultura e educação popular para compreensão da Justiça na lógica "freireana" da denúncia-anúncio.

Todos os esforços nesses sentidos são necessários, o que reforça a importância e o lugar da *universidade* (ensino, pesquisa e, sobretudo, extensão) como instituição decisiva nesse processo.

Um sistema de justiça que precisa colocar sua engrenagem (e suas "irritações") para funcionar e efetivamente a serviço do paradigma filosófico de incremento e reprodução da **vida concreta**.

A funcionalidade que dele se espera é para "melhorar a vida das pessoas" e não para manter tudo como está a pretexto das incapacidades e insuficiências do Estado, do Direito e da Democracia, as quais precisam ser melhor percebidas e discutidas pela sociedade, algo que, nas últimas três décadas posteriores à Constituição de 1988, o Executivo (em especial o Ministério da Justiça), o Parlamento e as próprias instituições do dito sistema de justiça, não têm conseguido fazer.

⁵⁵ KONDER, 2020, p. 275: "Nenhum conhecimento pode ser considerado isento de suspeitas. Nas condições das comunidades dilaceradas ou fechadas sobre si mesmas, na situação das sociedades marcadas pelo trabalho alienado e por graves divisões sociais, nos quadros de relações humanas rigidamente hierarquizadas, agravam-se, inevitavelmente, as dificuldades do conhecer".

⁵⁶ KONDER, 2020, p. 274: "A ideologia pode estar no excesso como na insuficiência; no que falta como no que sobra".

Expressiva parte do muito que falta ao nosso país como nação republicana e democrática pode passar pelo que o sistema de justiça ainda não entrega, mesmo quando o assunto da mediação político-institucional⁵⁷ é fazer cumprir a letra da própria Constituição.

Na perspectiva crítica da miséria mesquinha de um sistema de (in) justiça a serviço (sujo) do mercado e do capital que, na *socialidade concreta*, diante de suas *irracionalidades* e *disfuncionalidades*,⁵⁸ atropela os ditos e mínimos *direitos humanos*⁵⁹ ou *fundamentais*, insiste-se em afirmar que *povo*, *necessidade* e *autodeterminação* constituem o primeiro esboço⁶⁰ de uma "agenda forte" para uma Justiça de Libertação,⁶¹ nem que seja para um uso tático e insurgente do Direito.⁶²

Mesmo que tais categorias ainda não "pulem" (pelo menos não de maneira mais visível e em condições de impactar a dura realidade), acredita-se que possam ser relevantes vozes e perspectivas fermentadoras de um revolucionário e urgente cenário a ser construído, um "novo" que, por mais distante e utópico que pareça (tal como um projeto nacional-popular autêntico para o Brasil), como ensina Belchior, *sempre vem...*

⁵⁷ GENRO, 2014, p. 24: "O 'déficit' do nosso país, assim, não é um déficit de liberdades democráticas, mas de mediações políticas e institucionais que sejam capazes de promover a República, os seus valores fundamentais e também ensinar outros, cuja expressão consciente ou inconsciente está refletida nos movimentos do povo".

⁵⁸ GENRO, 2014, p. 32: "As ameaças mencionadas se somam as irracionalidades e as disfuncionalidades atuais da nossa República, que se evidenciam, por exemplo, no âmbito do Pacto Federativo. O Supremo Tribunal Federal não intervém nos Estados, que não pagam suas dívidas, porque sabe que estas não são saudáveis por mera determinação judicial. Assim, ele não garante o direito dos credores, nem julga os contratos da dívida pública, que reduzem a capacidade de que o Estado cumpra as suas funções públicas. O Poder Judiciário, porém, omite-se não por convicção ou vontade moral, mas porque reconhece a absoluta defasagem entre as normas e o mundo real. Assim, faz carecer de 'valor' todo o sistema normativo que confere aos cidadãos e às instituições do Estado, direitos e obrigações".

⁵⁹ CORREAS, 2014, p. 162-163: "La violación de los derechos humanos tampoco es un buen punto de apoyo para esta distinción, puesto que, bien sabemos, estados muy 'de derecho', son muy poco respetuosos de ellos".

⁶⁰ KONDER, 2020, p. 273-274: "Para enxergar nossos limites, para reavaliar nossas tolices, em última análise dependemos dos outros, porque nosso impulso mais comum costuma ser marcado pela autoindulgência".

⁶¹ BERCLAZ, Márcio Soares. Da injustiça à democracia: ensaio para uma Justiça de Libertação. Belo Horizonte-MG: Editora D'Plácido, 2019.

⁶² RIBAS e PAZELLO, 2015, p. 146: "O direito insurgente possibilita visualizar o uso político do direito que deve ser compreendido como uso tático, tendo por horizonte uma estratégia de desuso, por meio das práticas jurídicas insurgentes"; p. 161: "Cabe ainda explorar mais a insurgência como critério da crítica para construção da categoria direito insurgente. Nossa tese é de que o movimento de criação do direito advém das relações sociais, inclusive as que implicam insurgência; insurgência inclusive em relação ao direito".

Referências

- BAUTISTA SEGALÉS, Juan José Bautista. *¿Qué significa pensar desde América Latina?* Madrid: Akal, 2014.
- BERCLAZ, Márcio Soares. *A dimensão político-jurídica dos Conselhos Sociais no Brasil: uma leitura a partir da Política da Libertação e do Pluralismo Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- BERCLAZ, Márcio Soares. *Uma perspectiva descolonial e crítica da democracia a partir das categorias da Política da Libertação de Enrique Dussel: será que isso tem algo a dizer para o sistema de justiça? “in” Realidade nacional e crise atual: entre a cultura e a barbárie*. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 97-114.
- BERCLAZ, Márcio Soares. *Da injustiça à democracia: ensaio para uma Justiça de Libertação*. Belo Horizonte-MG: Editora D'Plácido, 2019.
- CORREAS, Oscar. *Teoría del Derecho*. México: Fontanara, 2010.
- DUSSEL, ENRIQUE. *20 Teses de política*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. 4a edição. Petrópolis: Vozes, 2012.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofías del Sur*. México: Akal, 2015.
- DUSSEL, Enrique. *14 Tesis de Ética*. Madrid: Trotta, 2016.
- HINKELAMMERT, Franz. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Paulinas, 1988.
- GENRO, Tarso. Palestra. *SEMINÁRIO REPÚBLICA: os impasses da democracia brasileira*. Org: Pio Gioani Dresch. Porto Alegre, Orquestra, 2014.
- IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ANADEP - Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos. *II Mapa das Defensorias Públicas Estadual e Distrital no Brasil - 2019/2020*. Brasília/Rio de Janeiro, agosto de 2021.
- OURIQUES, Nildo. Apresentação. In: VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. *Cadernos da Revolução brasileira*, Volume 1, 2021, p. 5-6.
- RIBAS, Luiz Otávio. PAZELLO, Luis Ricardo Prestes. *Direito Insurgente: (des) uso tático do direito*. “In” KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. AKAMINE JUNIOR, Osvaldo. DE MELO, Tarso (organizadores). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões/Editorial Dobra, 2015.

KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Expressão popular, 2020.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

PAZELLO, RICARDO Prestes. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. *Revista Direito & Práxis*, volume 9, número 3, 2018, p. 1555-1597.

SEMERARO, Giovanni. *Intelectuais, educação e escola: um estudo do caderno 12 de Antonio Gramsci*. São Paulo. Expressão Popular, 2021.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. México: Porrúa, 2015.

VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. *Folclore. Socialismo no povo*. Florianópolis-SC: Editora Insular, 2021.

VIEIRA PINTO, Álvaro. *Consciência e realidade nacional: volume I: a consciência ingênu*a. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul-RS: UNISC, 2000.

ZIBECHI, Raúl. *Descolonizar la rebeldía. (Des) colonialismo del pensamiento crítico y de las prácticas emancipatorias*. Zambra y Baladre. València y Madrid, 2014.